

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 32/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 40/2025

Data: ____/____/2025

“Institui o Circuito Junino de Porto Nacional, reconhece as festas juninas como manifestação do patrimônio cultural imaterial do município, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprova, de autoria dos Vereadores: **Rozângela Mecnas e Marcone Cleiton**:

Art. 1º - Fica Instituído, no âmbito do Município de Porto Nacional, o Circuito Junino de Porto Nacional, a ser realizado anualmente durante o mês de junho, com a finalidade de promover, valorizar e preservar as Manifestações Culturais Típicas das Festas Juninas.

Art. 2º - Fica reconhecida como Manifestação do Patrimônio Cultural Imaterial do Município a Tradição das Festas Juninas, compreendendo:

- I – a realização de quadrilhas juninas;
- II – a apresentação de grupos folclóricos;
- III – a promoção de comidas típicas, danças e manifestações artísticas regionais;
- IV – a ornamentação dos espaços públicos e comunitários;
- V – demais expressões culturais ligadas à festividade de São João.

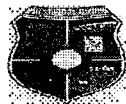
Art. 3º - O Circuito Junino poderá ser realizado em parceria com:

- Associações de moradores,
- Escolas públicas e privadas,
- Grupos culturais e quadrilhas juninas,
- Secretarias Municipais de Cultura, Educação, Turismo e Desenvolvimento Econômico,
- Entidades da sociedade civil organizada.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de recursos orçamentários específicos para apoio à estrutura, segurança, divulgação, premiações e incentivo à participação de grupos culturais locais.

§ 1º A Prefeitura poderá celebrar convênios ou parcerias com a iniciativa privada, instituições culturais e órgãos estaduais e federais para a realização do Circuito Junino.

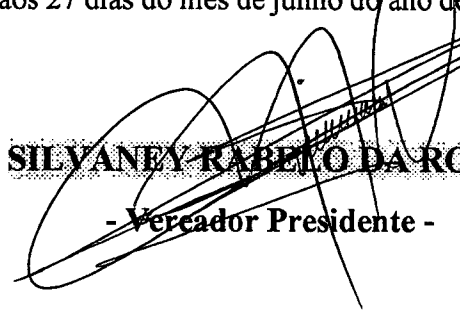
11/04/25
RECEBIDO



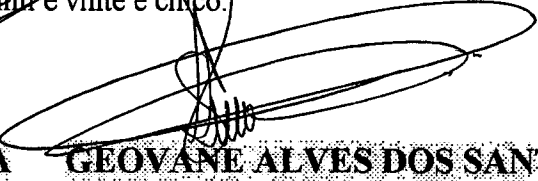
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

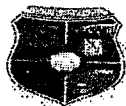
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,
aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.


SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



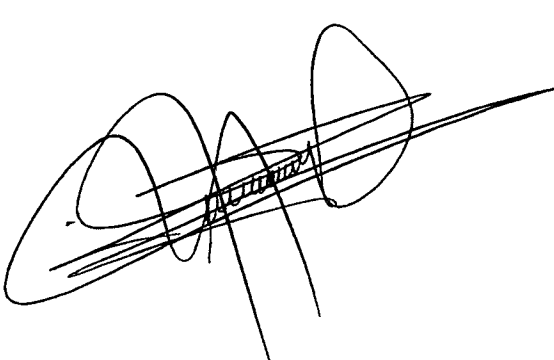
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

EMENDA SUPRESSIVA

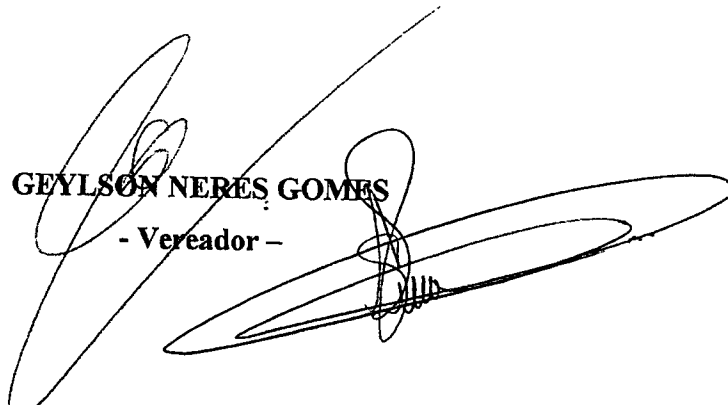
Emenda Supressiva, de autoria do Vereador Geylson Neres Gomes ao Projeto de Lei nº 40/2025, que “**Institui o Circuito Junino de Porto Nacional, reconhece as Festas Juninas como Manifestação do Patrimônio Cultural Imaterial do Município, e adota outras providências**”, de autoria dos Vereadores: Rozângela Mecnas e Marcone Cleiton, como segue:

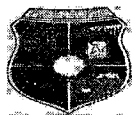
Fica suprimido o “Artigo 5º do referido Projeto de Lei”.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Gabinete do Vereador na Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 23 dias do mês de junho de 2025.



GEYLSO NERES GOMES
- Vereador -





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 40/2025, de 04 junho de 2025

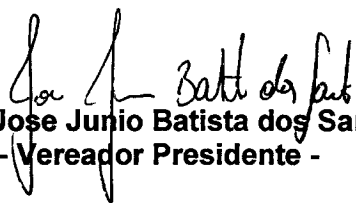
AUTORIA: Vereadores Rozângela Mecnas e Marcone Cleiton

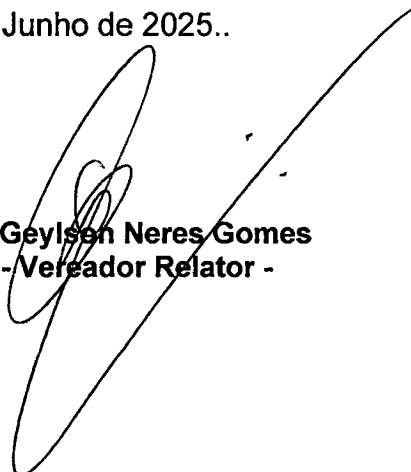
Ementa:

“Institui o Circuito Junino de Porto Nacional, reconhece as festas juninas como manifestação do patrimônio cultural imaterial do município e dá outras providências”.

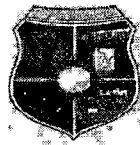
O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 40/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 18 De Junho de 2025..


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 048/2025

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n.º 40/2025 de 04 de junho de 2025. "Institui o Circuito Junino de Porto Nacional, reconhece as festas juninas como manifestação do patrimônio cultural imaterial do município e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 40/2025 de 04 de junho de 2025. "Institui o Circuito Junino de Porto Nacional, reconhece as festas juninas como manifestação do patrimônio cultural imaterial do município e dá outras providências".

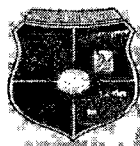
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 40/2025 de 04 de junho de 2025 de iniciativa dos Vereadores Marcone Cleiton e Rozângela Mecnas;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à **instituição do Circuito Junino em Porto Nacional e reconhece as festas juninas como manifestação do patrimônio cultural imaterial do município.**

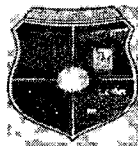
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 / 3363-7296

Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

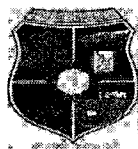
Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou gera atribuições ao Poder Executivo

Ocorre que no Projeto de Lei em seu artigo 5º estipula prazo de 60



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

(sessenta) dias para que o município regulamente a Lei foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da **ADI 4.727**, vejamos a tese firmada:

“É inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.”

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, desde que se retire o prazo estabelecido de 60 dias para que o município regulamente a Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL DESDE QUE:**

- **Seja alterado artigo 5º que estipula prazo de 60 (sessenta) dias para que o município regulamente a Lei conforme entendimento do STF na ADI.4727 de 2023.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de junho de 2025.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.06.18 15:50:45 -03'00'